

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA
MESTRADO ACADÊMICO

JOSÉ MARIANO MUNIZ NETO

FEDERALISMO COOPERATIVO BRASILEIRO: a atuação do Consórcio Nordeste na
promoção do direito social à saúde no estado do Maranhão.

Projeto de Pesquisa

SÃO LUÍS
2020

JOSÉ MARIANO MUNIZ NETO

FEDERALISMO COOPERATIVO BRASILEIRO: a atuação do Consórcio Nordeste na promoção do direito social à saúde no estado do Maranhão.

Projeto de Pesquisa

Projeto de Pesquisa apresentado pelo aluno José Mariano Muniz Neto à disciplina de Metodologia da Pesquisa no Direito, ministrada pelo Prof. Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães, do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, como requisito parcial de avaliação no curso de Mestrado Acadêmico em Direito.

SÃO LUÍS
2020

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	p. 04
2 OBJETO DE PESQUISA	p. 05
2.1 Tema	p. 05
2.2 Delimitação do tema	p. 05
2.3 Formulação do Problema	p. 05
2.4 Hipótese	p. 05
2.5 Pressupostos conceituais	p. 07
2.6 Variáveis	p. 08
3 JUSTIFICATIVA	p. 08
4. OBJETIVOS	p. 13
4.1 Objetivo geral.....	p. 13
4.2 Objetivos Específicos.....	p. 13
5 EMBASAMENTO TEÓRICO	p. 13
5.1 Teoria de base	p. 13
5.2 Definição dos termos	p. 16
6. METODOLOGIA	p. 18
6.1 Método de abordagem.....	p. 18
6.2 Métodos de procedimento.....	p. 19
6.3 Técnicas de pesquisa.....	p. 19
7 ESTRUTURA BÁSICA DA DISSERTAÇÃO	p. 20
8 CRONOGRAMA	p. 22
REFERÊNCIAS.....	p. 23
Referências utilizadas para a elaboração do projeto.	P. 23
Referências propostas para a construção da Dissertação	p. 26

1 IDENTIDADE DO PROJETO

- 1.1 Título: FEDERALISMO COOPERATIVO BRASILEIRO: a atuação do Consórcio Nordeste na promoção do direito social à saúde no estado do Maranhão.
- 1.2 Autor: José Mariano Muniz Neto
- 1.3 Professor Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos
- 1.4 Curso: Mestrado Acadêmico em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
- 1.5 Área de Concentração: Direito e Instituições do Sistema de Justiça
- 1.6 Linha de Pesquisa: Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça
- 1.7 Duração: 24 (vinte e quatro) meses
- 1.8 Início: Março de 2021
Término: Fevereiro de 2023
- 1.9 Universidade: Universidade Federal do Maranhão - UFMA
- 1.10 Fonte financiadora: Recursos próprios

2 OBJETO DE PESQUISA

2.1 Tema

Federalismo cooperativo e o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste) na promoção do direito social à saúde no Estado do Maranhão.

2.2 Delimitação do tema

O estudo busca realizar uma análise da atuação do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), a partir da cooperação do Estado do Maranhão com os demais estados da região nordestina, como mecanismo de federalismo cooperativo adotado para melhorar a concretização do direito social fundamental à saúde da população maranhense, no período de 2019 a 2021.

2.3 Formulação do Problema

Diante do tema proposto, faz-se o seguinte questionamento:

A atuação do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), como mecanismo do federalismo cooperativo, contribui substancialmente para uma melhoria na promoção do direito social à saúde da população maranhense?

2.4 Hipótese:

A presente pesquisa partirá da hipótese de que atuação do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), ao integrar os Estados do Nordeste em um processo de coordenação regional e de cooperação federativa, no que tange à finalidade de promover o direito social à saúde, potencializa a capacidade de investimento dos entes subnacionais proporcionando uma melhoria substancial na prestação de serviços públicos de saúde à população do Estado do Maranhão.

Isto porque, a promoção do direito social à saúde da população maranhense, bem como dos demais estados nordestinos, tem sofrido relevantes impactos negativos decorrentes das tensões no arranjo federativo brasileiro, sobretudo no que se refere à repartição de competências e de receitas públicas. Daí a necessidade de haver ações públicas cooperadas entre os entes federativos para mitigar a enorme desigualdade e heterogeneidade estrutural da região.

Deste modo, acredita-se que o enfrentamento conjunto, regionalizado e cooperativo – não competitivo, portanto – destes entes federativos, além de possibilitar que ocorram mudanças importantes nas políticas públicas de saúde, também fortalece o Estado Federal brasileiro, ancorando-o cada vez mais em um regime político democrático com estímulos à atuação colaborativa entre os entes federativos, ao aumento da transparência pública, à boa gestão com maior fiscalização e controle dos gastos públicos e à participação concreta dos cidadãos nos negócios públicos, o que resulta em última instância em uma melhor prestação dos serviços públicos à população, notadamente dos serviços de saúde, e gera desenvolvimento regional.

2.5 Pressupostos conceituais

Federalismo

Estado Federal

Sistema Federativo Brasileiro.

Consórcios Públicos.

Direito Social à Saúde.

3 JUSTIFICATIVA

Tratando-se de um país com dimensões continentais, o Brasil apresenta grandes desigualdades sociais e regionais, com níveis de desenvolvimento discrepantes entre os estados da federação.

O Maranhão tem figurado historicamente como um dos estados mais pobres do país e da própria região nordestina, dada a carência de condições dignas de saúde, educação, habitação e emprego, entre outros aspectos elementares, necessários para a redução da disparidade social em nosso território.

Um dos fatores que se encontra na origem deste problema e tem contribuído significativamente para este cenário é o (des)arranjo federativo brasileiro. Por esta razão, o federalismo brasileiro, muito especialmente, está a exigir mudanças urgentes, sobretudo no que concerne à repartição constitucional de receitas e competências estipuladas no Pacto Federativo.

Não há quem negue a necessidade de mudanças no sentido de termos uma federação mais equânime entre os entes subnacionais e cooperativa, simultaneamente, embora haja um intenso debate sobre os modelos e amplitudes do federalismo de cooperação no Brasil. Contudo,

é certo que tais mudanças não devem ocorrer apenas por meio de reformas legislativas, mas também, e principalmente, a partir de soluções federativas inovadoras capazes de potencializar a capacidade de investimento dos entes subnacionais para geração riqueza e desenvolvimento em todas as regiões do país.

Nesta senda, este estudo tem como premissa que o atual arranjo do federalismo brasileiro, caracterizado por assimetrias territoriais persistentes com origens históricas, necessita de aperfeiçoamento por apresentar uma estrutura heterogênea em desalinhamento com o indicado programaticamente na Constituição Federal de 1988 e, portanto, inadequado para alcançar os objetivos fundamentais de garantia do desenvolvimento nacional e de redução das desigualdades sociais e regionais.

Desta maneira, considera-se que um caminho viável para aprimorar as relações interfederativas consiste na adoção de mecanismos de coordenação e cooperação entre os entes subnacionais para possibilitar a implementação de políticas públicas mais efetivas e concretas. A possibilidade de criação destes mecanismos está prevista no artigo 241 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu os Consórcios Públicos como instrumentos de planejamento e implementação de políticas públicas, programas e projetos de interesse público.

Diante da possibilidade de adoção destes mecanismos de composição federativa, foi criado pelos nove Estados do Nordeste o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste). Trata-se de um meio institucional de cooperação federativa, com atuação na área correspondente à soma dos territórios dos Estados consorciados, para a realização de objetivos de interesse comum dos seus membros.

Dentre as finalidades do Consórcio Nordeste, elencadas no Contrato de Consórcio Público da autarquia interfederativa, tem-se o desenvolvimento social na área da saúde como um dos seus pilares principais.

Deste modo, a adesão ao Consórcio Nordeste revela-se uma medida estratégica importante para o Estado do Maranhão, que precisa buscar alternativas de melhorias em diversas áreas de ação governamental, com destaque para a saúde, uma vez que as condições inadequadas - incluindo as questões sanitárias e ambientais-, a que vem sendo submetida uma parcela relevante da população maranhense, contribuem sobremaneira para que o estado ocupe, atualmente, o penúltimo lugar no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil - à frente apenas de Alagoas -, e historicamente esteja sempre entre as últimas posições deste índice no país.

Destarte, a justificativa para o presente trabalho está em apurar se atuação do

Consórcio Nordeste como instrumento do federalismo cooperativo brasileiro, contribui para uma transformação a realidade social da população do Estado do Maranhão, no que tange à melhoria na prestação dos serviços públicos de saúde, a partir da aquisição centralizada e/ou compartilhada de medicamentos, equipamentos e material de saúde, da gestão de serviços de saúde, em especial hospitais e laboratórios regionais, do desenvolvimento e implantação de tecnologias digitais e inovação em saúde, dos prontuários eletrônicos e compartilhamento de estruturas, dos dados e sistemas, da gestão compartilhada e associada de transporte sanitário, da integração de sistemas de vigilância sanitária, da qualificação do trabalho e da formação profissional em saúde.

Assim, o estudo busca analisar os resultados alcançados a partir da atuação do Consórcio Nordeste na área da saúde, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento deste instrumento de cooperação federativa.

A pesquisa proposta se faz necessária ainda pela divergência de opiniões doutrinárias acerca do o sentido e alcance destes mecanismos de consociativismo público para atuarem como veículos institucionais de negociação e de decisão coletiva da gestão pública em nome dos entes federativos, frente a limites considerados intransponíveis por grande parte da doutrina, os quais são impostos pelo sistema federativo aos Consórcios Públicos, especialmente quanto às competências políticas fundamentais.

Assim, compreende-se que há uma significativa convergência dos objetivos da pesquisa com o propósito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, pois o estudo considerará a atuação do Consórcio Nordeste no contexto político, social e jurídico do federalismo brasileiro como ponto central da investigação acerca da contribuição deste instrumento consociativo para a melhoria na prestação dos serviços públicos de saúde no Estado do Maranhão.

Ademais, o estudo apresenta especial relevância social, posto que o Consórcio Nordeste se revela como verdadeiro “pacto territorial” vocacionado à facilitação das relações intergovernamentais com foco no desenvolvimento regional e visa contribuir com essa parcela da população brasileira, mormente do estado do Maranhão, a qual depende em grande medida da implementação de políticas públicas, especialmente na área da saúde, para melhoria de suas condições de vida.

Por fim, reforça a relevância do estudo o próprio ineditismo do Consórcio Nordeste, como um elemento novo no federalismo de cooperação brasileiro, vez que este é o primeiro consórcio público no Brasil composto apenas por Estados-membros, todos da mesma região, sem a participação de municípios e da União.

4 OBJETIVOS

4.1 Objetivo geral:

Analisar como a atuação do Consórcio Nordeste contribui para a promoção do direito social à saúde da população maranhense.

4.2 Objetivos específicos:

- a) Compreender os conceitos predominantes relativos ao Estado Federal, Federação, Federalismo e Federalismo brasileiro, Princípio Federativo e Pacto Federativo;
- b) Discutir da adoção dos consórcios públicos como mecanismos de cooperação federativa na área saúde e os limites impostos pelo sistema federativo; e
- c) Analisar como a atuação do Consórcio Nordeste no contexto do federalismo brasileiro contribui para uma melhoria substancial na prestação de serviços públicos de saúde à população do Estado do Maranhão.

5 EMBASAMENTO TEÓRICO

5.1 Teoria de base

O referencial teórico utilizado na pesquisa, envolve visões teóricas aplicadas a diversas áreas do conhecimento científico, especialmente no campo jurídico, histórico, econômico, da gestão pública, das ciências políticas, entre outras.

Neste sentido, respeitando o referencial histórico e teórico da concepção de Federalismo e de Federação, a partir da obra “O Federalista”, a visão dos autores Alexander Hamilton, James Madison e John Jay (HAMILTON; MADISON; JAY, 2003).

O federalismo americano tem como marco referencial a obra intitulada de “O Federalista” “Os Federalistas”, na qual destaca a ausência de hierarquia entre os Estados-membros e o poder central, mas apenas uma divisão de atribuições, evitando-se o acúmulo de poder nas mãos de qualquer dos entes da Federação (HAMILTON; MADISON; JAY, 2003, 290-91).

A Constituição dos estados Unidos de 1787 estabeleceu a forma de exercício dos poderes da República, delimitando suas atribuições e dividindo os poderes em cada uma das

instâncias em departamentos, de modo a evitar abusos no seu exercício. Por outro lado, ficou muito claro que não haveria hierarquia entre os poderes exercidos pelo poder central e pelos Estados-membros, mas apenas divisão de tarefas para um perfeito desempenho das atribuições que são exigíveis de um grande Estado, o que, por certo, dificultaria significativamente qualquer possibilidade de acúmulo inaceitável do poder (HAMILTON; MADISON; JAY, 1964, p. 62).

A leitura do estado da arte sobre o federalismo foi realizada por Watts (2010, p. 50-63), para quem não existe uma forma de federação perfeita e pura, podendo-se indicar apenas as características presentes no primeiro país que adotou a sistemática federativa, o que não implica em dizer que todos os países que se tornam federações devam apresentar exatamente essas mesmas características do federalismo norte-americano, pois as organizações federadas são dinâmicas e a realidade de cada país é diferente, assim como as suas histórias.

Na segunda metade de século XX, houve uma proliferação de federações junto a outros formatos federais de união de comunidades multiétnicas em antigas regiões coloniais e na própria Europa. O fenômeno do federalismo teve grande importância global nos anos 90. Ao tempo do estudo, o mundo possuía cerca de 180 (cento e oitenta) estados soberanos, dos quais 24 (vinte e quatro) eram federações que representavam aproximadamente 480 (quatrocentos e oitenta) estados federados, o que totalizava um contingente populacional em torno de 2.000 (dois mil) milhões de pessoas, ou seja, cerca de 40% (quarenta por cento) da população mundial (WATTS, 2010, p. 50-63)

5.2 Revisão Bibliográfica

A história da construção do Estado brasileiro na primeira metade do século XIX foi marcada por diferentes projetos das elites, cuja tensão estava entre unidade e autonomia. O projeto que seria vencedor, com a abdicação de D. Pedro em 1831, que tinha como um dos seus elementos centrais a defesa da federação, de modo a acomodar as elites das províncias no seio do novo Estado, garantindo a elas poder político e participação no processo decisório da nação (DOLHNIKOFF, 2005).

Tocqueville (2019), já havia afirmado que “grande parte das misérias em que estão mergulhados os novos estados da América do Sul ao fato de terem escolhido criar grandes repúblicas em vez de fracionar a soberania”.

No Brasil, por ocasião da proclamação da República, o Estado brasileiro adotou o federalismo como forma de estado. Contudo, Ramos (2012, p. 27-28), considerando não existir um federalismo puro, mas admitindo a sistemática americana como referência deste

fenômeno, destaca que o surgimento do federalismo no Brasil se inicia a partir das ex-províncias herdadas do sistema unitário, as quais possuíam apenas autonomia administrativa.

Segundo o magistério de Ramos (2012, p. 28-29), “o processo de formação da federação no Brasil seguiu caminho inverso dos Estados Unidos, no qual as ex-colônias inglesas se uniram livremente para formar o novo Estado. No Brasil, por outro lado, o Estado antes unitário adotou um processo de descentralização territorial de poder, formando então uma federação.”

Neste sentido, observa-se que o federalismo brasileiro, surge por um processo de desagregação territorial de um Estado unitário em entes federados autônomos, mas as relações federativas no Brasil foram bastante modificadas ao longo da sua história.

Entretanto, é no contexto político e jurídico-institucional criado a partir da Constituição de 1988, que “o Brasil passou a ter um novo parâmetro de condução responsável em relação à gestão dos negócios públicos e comprometimento com os direitos fundamentais da pessoa humana” (RAMOS, 2012, P. 31).

Na Carta Política de 1988, a sistemática do federalismo brasileiro está bem evidenciada, entre outros, no artigo 1º, que consagram a formação da República Federativa do Brasil pela união indissolúvel dos entes federados, e no artigo 18, que garante autonomia aos entes da Federação, enquanto integrantes da organização político-administrativa do Estado (BRASIL, 1988).

Além disso, a atual Constituição Federal estabeleceu ainda no artigo 3º, entre os objetivos fundamentais da República, a garantia o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

Assim, constatado pelo texto constitucional a existência de disparidades territoriais de cunho econômico e social, acredita-se que tais desigualdades regionais tenham origem no processo histórico de formação do federalismo brasileiro, cujos efeitos nefastos a atual ordem constitucional, programaticamente, buscou reverter.

Isto porque, segundo Ramos (2012, p. 31-32), a Constituição Federal de 1988 teve um viés descentralizador e criou uma sistemática federativa diferente das constituições anteriores. No mesmo sentido, Souza (1998, p. 4) afirma que “desde a promulgação da Constituição de 1988 que começam a surgir estudos onde a questão do federalismo brasileiro é recolocada em novas bases em função da descentralização promovida pelo pacto constitucional”.

Neste sentido, “a experiência brasileira de descentralização [...] tem favorecido a consolidação da democracia e tem tornado o Brasil um país mais “federal” e uma democracia

mais consociativa devido à emergência de novos atores no cenário político” (SOUZA, 1998, p. 4).

Ademais, a Constituição de 1988 assegurou ainda que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, nos termos do seu artigo 1º (BRASIL, 1988). Isto confirma “a tese de que a federação geralmente está associada ao ideário democrático” (RAMOS, 2012, p. 34).

Para Paulo Bonavides (2018, P. 384), o Brasil ostenta a condição de Estado Social, devendo garantir as condições e os pressupostos reais e fáticos para o exercício dos direitos fundamentais. Seguindo este entendimento, o autor assegura que:

Não há para tanto outro caminho senão reconhecer o estado atual de dependência do indivíduo em relação às prestações do Estado e fazer com que este último cumpra a tarefa igualitária e distributiva, sem a qual não haverá democracia nem liberdade (BONAVIDES, 2018, P. 384).

Nesta perspectiva, a Constituição Federal positivou uma série de direitos sociais de natureza fundamental, no rol exemplificativo de artigo 6º, dentre os quais evidenciamos o direito à saúde. Outrossim, o direito à saúde foi também o primeiro a ser elencado pelo poder constituinte originário no rol de finalidades da seguridade social (*caput* do artigo 194), declarando ainda que “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas” (artigo 196), e estabelecendo que as ações e serviços de saúde “são de relevância pública” (*caput* do artigo 197).

Entretanto, Aurélio Palos (2011, p. 3), em um estudo de março de 2011 da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, aponta o seguinte:

A Constituição de 1988 promoveu significativa descentralização de recursos, sem a preocupação de redistribuir, simultaneamente, os encargos executivos. Em resposta ao desequilíbrio fiscal que a Constituição lhe outorgou, a União lançou mão da criação e majoração de alíquotas de tributos não partilhados, sobretudo de contribuições sociais.

Além disso, percebe-se as competências, atribuições e responsabilidades constitucionais dos entes políticos, pós-1988, demandam a edição de um complexo arcabouço normativo legal que nem sempre expressa com clareza os limites e obrigações de cada ente da Federação, ampliando assim o ambiente de tensão política no enfrentamento das discrepâncias regionais, mais notadamente entre os governos federal e estaduais.

No excerto abaixo, Souza (1998, p. 4) sintetiza bem os efeitos limitadores da descentralização e do federalismo no Brasil, decorrentes do cenário histórico de desigualdades

regionais e sociais:

Por outro lado, a experiência brasileira tem mostrado os limites da descentralização e do federalismo em países onde as disparidades regionais e sociais são muito profundas. A experiência tem mostrado, também, que a descentralização, assim como os novos rumos do Estado brasileiro, dificultam a minimização das referidas desigualdades regionais pelo enfraquecimento político e financeiro do governo federal, o que coloca novos desafios e novas tensões para o enfrentamento de velhos problemas, como o das disparidades regionais.

Já Pontes de Miranda (1947, p. 349), sob um aspecto histórico assevera que “não houve pacto federativo entre Estados independentes que criaram a União; pelo contrário, houve uma concessão do Estado unitário”.

Ramos e Pinheiro (2015, p. 35-36) afirmam que o Brasil adotou expressamente na Constituição de 1988 o sistema federativo, tendo como referência o modelo da experiência norte-americana, com o objetivo de equilibrar o exercício do poder entre os Estados-membros e o poder central.

A constituição brasileira de 1988 trouxe uma maior autonomia aos entes federados para tomar decisões independentes considerando suas receitas e seu gasto, mas segundo Ramos (2012, p. 40) “a forma como essa questão foi tratada no texto magno brasileiro apresenta-se um tanto exagerada, especialmente porque os Estados-membros acabaram sendo prejudicados nesse processo, considerando que são os entes naturais e caracterizadores de um Estado Federal”.

Assim, as tensões no arranjo federativo brasileiro, especialmente entre Estados-membros e a União, revelam origem histórica e colocam em cheque a subsistência do pacto federativo na forma atual, bem como dificultam o desenvolvimento do conjunto federativo em razão de disputas fiscais entre os estados.

Este é um contraponto teórico interessante, pois Franco (1981) argumenta que “o federalismo se baseia no princípio da coordenação de interesses em detrimento das relações de subordinação, como garantia de liberdade”. Então como se processa o princípio da coordenação de interesses no modelo de federalismo brasileiro? Quais são os mecanismos de cooperativismo federativo? Estas questões serão trabalhadas na pesquisa a partir de levantamentos teóricos objeto da pesquisa bibliográfica.

Veja-se ainda que, seguindo a mesma linha de pensamento de Franco, Bobbio (1993) afirma que o federalismo é uma relação coordenação de poderes entre si, cabendo ao governo federal quantidade mínima desses poderes indispensáveis à garantia da unidade política e defesa econômica, enquanto que o poder residual é conferido aos Estados federais. (BOBBIO, 1983).

A forma federativa de Estado tende à maior eficiência na alocação dos recursos públicos, mas segundo Aurélio Palos (2011, p. 7) no Brasil os Estados e Municípios “não dispuseram de competências suficientes para elevar sua carga tributária em níveis suficientes para reequilibrar suas finanças. Os Estados mantiveram sua carga tributária praticamente inalterada desde o Plano Real”.

A existência de uma federação representa, portanto, a existência de interesses comuns e indissociáveis. Assim, foi no contexto atual do federalismo brasileiro e das disrupturas decorrentes do Pacto Federativo, que surgimento de nova espécie de pessoa jurídica pública, dotada de personalidade jurídica própria e autônoma, chamada de Consórcio Público.

Marçal Justem Filho (2014, p. 471-472) ensina que “o contrato de consórcio público tem por finalidade não apenas estabelecer uma cooperação precária, mas visa a organizar uma estrutura de bens e pessoas, dotada de permanência e estabilidade”.

É com base nessa possibilidade jurídica de consociativismo estatal que surge o Consórcio Nordeste. Para Clementino (2019, p. 169), a criação do Consórcio Nordeste não implica isolamento em relação ao governo federal, pois o tem como objetivo o “desenvolvimento regional sustentável, convergente para os propósitos do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) apresentado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em maio de 2019.”

5.3 Definição dos termos

É oportuno esclarecer que a posição doutrinária central a ser adotada na pesquisa considerará os seguintes posicionamentos:

- a) Federalismo: é uma forma de organização social, mais ampla que a ordem político-jurídica, com características que se contrapõem aos conceitos de Confederação, à União de Estados e ao Estado Unitário, que obedece ao princípio da relação coordenação de interesses, grupos ou instituições de diversas naturezas e hierarquias, necessário ao funcionamento de organismos complexos como garantia de liberdade, e privilegia a descentralização a partir da separação dos poderes quanto aos órgãos do Estado, podendo ocorrer ainda em termos geográficos ou territoriais (FRANCO, 2019, p.122-123). A descrição clássica da fórmula do federalismo segue o modelo genuíno norte-americano, mas comporta variações conforme o lugar e condições em que for adotado, se caracterizando essencialmente por transmitir uma ideia de organização do estado

e não representar um modelo fechado (RAMOS, 2011, p. 15).

- b) Estado federal: é um estado soberano constituído de estados federados dotados de autonomia administrativa, política, tributária e financeira. Ele se fundamenta no princípio constitucional da pluralidade de centros de poderes, sendo, portanto, uma relação de independência e coordenação de poderes entre si, cabendo ao governo federal uma quantidade mínima de poderes indispensáveis à garantia da unidade política, econômica, defesa militar e política externa, enquanto que o poder residual é conferido às unidades subnacionais que dispõem de poderes suficientes para se governar autonomamente. (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1998, p. 481). Sua característica mais importante é a descentralização política e não apenas administrativa, pois garante a autonomia para os entes federados se auto-organizarem dentro dos limites de suas competências constitucionais (FRANCO, 2019, p.125).
- c) Sistema Federativo Brasileiro: compreende a organização e divisão político-administrativa do território nacional em um modelo de federalismo de três níveis, pois é composto pela União, Estados, Distrito Federal e mais os Municípios, cada um destes entes federados gozando de certo grau de autonomia para organizar sua própria gestão, legislação e arrecadação, estando todos subordinados à ordem constitucional do país. “O modelo federativo é um modelo cuja aplicabilidade no Estado brasileiro encontra fundamentos de ordem técnica e geográfica” (RAMOS; PINHEIRO, 2015, p. 37). Ao contrário das federações formadas pela reunião coletiva de estados autônomos (centripetamente), a exemplo dos Estados Unidos, no Brasil houve uma descentralização planejada do Estado Unitário original, de modo que os limites da autonomia dos Estados-membros e da soberania da União decorrem das regras traçadas na Constituição Federal (FRANCO, 2019, p.127).
- d) Consórcios Públicos: considera-se neste estudo o consórcio do tipo público-público (em contraposição ao consórcio público-privado), que consiste na associação de natureza pública entre dois ou mais entes federados, sob a forma associação pública autárquica, integrante da administração pública indireta, dotado de personalidade jurídica de direito público e de autonomia, constituído a partir de uma relação de natureza contratual. Trata-se, portanto, de um “negócio jurídico plurilateral de direito público com o conteúdo de cooperação mútua entre os pactuantes” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 26). "O contrato de

consórcio público tem por finalidade não apenas estabelecer uma cooperação precária, mas visa a organizar uma estrutura de bens e pessoas, dotada de permanência e estabilidade. O contrato gera um novo sujeito de direito (consórcio público), que é titular de direitos e obrigações em nome próprio, inclusive oponíveis aos próprios entes consorciados." (JUSTEN FILHO, 2014, p. 471-472).

- e) Direito Social à Saúde: Direito humano à Saúde, em sentido subjetivo, que privilegia a igualdade e a liberdade em sua mais ampla acepção, de modo a garantir da oferta de cuidados de saúde do mesmo nível a todos que necessitam e para que o sujeito de direito possa escolher o tipo de relação que terá com o meio ambiente, a cidade em que vive, as condições de trabalho e os recursos médico-sanitários, mas considerando a liberdade do profissional de saúde para determinar o seu tratamento e a dependência do grau de desenvolvimento do Estado (DALLARI, 1988). “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.” (OMS, 1946).

6 METODOLOGIA

A produção do conhecimento científico nas ciências sociais aplicadas, especialmente no campo do direito, se distingue por adotar na pesquisa acadêmica um rigor metodológico com ciclo de desenvolvimento evolutivo diverso do que ocorre em outras espécies de pesquisas que possuem caráter meramente operacional ou técnico jurídico profissional.

Na produção científica do saber jurídico, há uma aproximação do direito com outros campos do conhecimento científico, de modo a possibilitar um amplo raciocínio analítico, capaz de produzir conhecimento científico novo, atento à responsabilidade social da ciência ante à fluidez do mundo contemporâneo.

Neste sentido, o conhecimento científico, enquanto forma especial de conhecimento, também se difere do senso comum, além das outras formas de conhecer (MARQUES NETO, 2001, p. 36), pois resulta de uma relação entre um sujeito e um objeto a ser conhecido cuja credibilidade científica consiste no desenvolvimento metódico do trabalho de investigação, aliado à relevância do objeto de estudo.¹

¹ Sobre o assunto, Mezzaroba e Monteiro (2019, livro digital, n.p.) consideram que o método de análise do conhecimento científico nos permite “conhecer e investigar os objetos, os fatos, as coisas, a partir de suas causas, efeitos e leis próprias”, razão pela qual vai mais adiante e profundo na formação do saber que o mero senso comum.

Na visão de Fonseca (2009, p. 45), o senso comum pode nos levar ao erro e à ilusão, uma vez que constitui um saber superficial, desprovido da criticidade científica que é sustentada teoricamente para estabelecer ligações confiáveis do conhecimento.

Entretanto, Demo (1985, p. 13) considera que, para o estudo científico no campo das ciências humanas e sociais, é necessário adotar uma metodologia própria e mais específica para realizar uma investigação de caráter científico, pois as características dos fenômenos humanos os tornam *sui generis*, de modo que não se pode simplesmente aplicar os mesmos métodos tipicamente utilizados para os estudos das ciências exata e natural, uma vez que possuem realidades distintas.

Assim sendo, passamos a informar quanto aos métodos e técnicas de pesquisa que serão adotados neste estudo.

6.1 Métodos de abordagem

Observa Mezzaroba e Monteiro (2019, livro digital, n.p.), cujo pensamento coincide com o de Gil (2008, p. 8), que há diferentes métodos de investigação científica aplicáveis aos mais diversos campos do conhecimento, de maneira que a escolha para aplicação de um determinado método, com seus procedimentos técnicos ou instrumentais específicos, dependerá do tipo de objeto investigado e dos argumentos da pesquisa.

A motivação clara da pesquisa científica é a busca por respostas a indagações sem soluções imediatas (GUSTIN; DIAS, 2002. p. 22), que no campo da ciência sociais e, por conseguinte, do direito, implica a problematização da própria realidade, tornando as complexidades dos fenômenos sociais – ou seja, os problemas da vida prática² - passíveis de serem analisadas metodicamente para obtenção das respostas perquiridas.

Assim, o estudo adotará como método de abordagem o raciocínio indutivo para realização do procedimento lógico-cognitivo, pois partirá do particular para a posterior generalização do trabalho (Gil, 2008, p. 10). Isto porque, a indução parte de fatos concretos isolados sobre os quais o pesquisador observa aspectos similares ou comuns que os unem, permitindo a sua generalização em categorias teóricas (FONSECA, 2009, p. 48).

Importa destacar que, segundo o magistério de Marconi e Lakatos (2003, p. 86), embora o argumento o indutivo fundamente-se em premissas verdadeiras, elas levarão apenas a

² Ao nosso argumento, adiciona-se a observação de Fonseca (2009. p. 2), para quem: “os problemas relevantes para a pesquisa acadêmica não são inventados, mas encontram-se intimamente vinculados às circunstâncias da vida humana.”

conclusões provavelmente verdadeiras.

6.2 Métodos de procedimento

O estudo jurídico-científico que se propõe pertence à vertente de análise sociojurídica-crítica³, em uma perspectiva zetética. Deste modo, serão aplicados os métodos descritivo, sociojurídico-crítico e monográfico.

A pesquisa segue o tipo metodológico de procedimento de investigação jurídico-descritiva, pois busca descrever os fenômenos jurídicos observados, fornecendo um diagnóstico do problema interpretado em sua dimensão qualitativa, mas sem a pretensão de propor soluções para o problema estudado.

Na visão de Gil (2008, p. 28), as pesquisas descritivas têm como objetivo principal descrever as características de uma população ou grupo determinado, ou de um fenômeno específico, ou ainda estabelecer relações entre variáveis.

Demais disso, Fonseca (2009, p. 68) entende que é possível aplicar o método sociojurídico-crítico para estudos descritivos de diversos temas no campo do direito, objetivando o questionamento ou contestação de “definições, classificações, categorias, institutos e outras construções jurídicas positivadas, bem como opiniões doutrinárias estabelecidas”.

Ainda segundo Fonseca (2009, p. 67), a aplicação do método de procedimento sociojurídico-crítico na pesquisa jurídico-científica “pode e deve incluir elementos de outras ciências, como a sociologia, a economia, a ciência política, a antropologia, a psicologia”, para que a análise em perspectiva interdisciplinar ou transdisciplinar permita o alcance de percepções novas, impossíveis de serem alcançadas quando comparado a um olhar exclusivamente dogmático-jurídico.

Desta maneira, o estudo terá no horizonte de sua análise crítica a transdisciplinaridade, que concebe o conhecimento como um sistema único e que engloba todas as disciplinas em mútua cooperação de saberes (GUSTIN; DIAS, 2002, p. 25).

Assim, a análise sociojurídica-crítica será adotada especialmente por sua possibilidade emancipatória, capaz de elevar o padrão ético da ciência do direito, a partir de um olhar crítico da realidade social e do enfrentamento da “dogmática jurídica” na sua acepção de

³Sobre o método sociojurídico-crítico, Fonseca, 2009, p. 62-70), para quem não é possível separar no campo do direito os aspectos social e jurídico do estudo, podendo apenas distingui-los, pois na pesquisa em ciências sociais há uma problematização do mundo social e das condutas intersubjetivas, buscando-se, na área do direito, observar se há possibilidade de expressarmos estas realidades sociais nascidas das relação entre as pessoas de modo jurídico-normativa, lançando-se sobre o objeto de estudo um olhar crítico que nos permita ir além da dogmática jurídica para relacionar seus recursos técnicos com a prática das instituições sociais detentoras de poder decisório.

verdade posta que ainda muito caracteriza a formação e o pensamento jurídico brasileiro.

Demais disso, a pesquisa será desenvolvida ainda por meio do método de procedimento monográfico, adotado de modo complementar de instrumentalização, pois trata-se de um estudo teórico sobre um tema específico e restrito que resultará na elaboração de um trabalho monográfico como produto final, alicerçado nos resultados que o autor obteve no trabalho de pesquisa.

Portanto, a monografia constituirá o “o fecho de um trabalho de pesquisa realizado com rigor metódico e sob supervisão docente” (FONSECA, 2009, p. 92).

6.3 Técnicas de pesquisa

Importa destacar como marco temporal o período de maio de 2019 a dezembro de 2021, considerando que o marco legal estabelecido pela Lei Estadual nº 11.022, de 14 de maio de 2019, que ratificou o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste e deu, assim, o subsídio legal à formação do Consórcio Nordeste (MARANHÃO, 2019).

Quanto às etapas, inicialmente, para compreensão e discussão da temática, será adotado como estratégia o estudo teórico a partir da pesquisa bibliográfica, objetivando o levantamento de conceitos e teorias sobre o tema em estudo, não sendo assim uma mera repetição do assunto, mas um novo exame do tema sob novo enfoque, para alcançar conclusões inovadoras (MARCONI, 2007).

Neste sentido, será levantada a literatura jurídica e política acerca dos consórcios públicos e do federalismo de cooperação, para que se proceda com a análise compilada do tema no que tange ao papel e atuação do Consórcio Nordeste no âmbito do federalismo brasileiro e, conseqüentemente, se avance com os comentários e eventuais interpretações.

Em seguida, teremos como procedimento técnico a pesquisa documental de materiais disponibilizados em sites oficiais, bancos de dados e sistemas de acesso à informação dos órgãos governamentais, e por meio de pesquisa de documentos públicos oficiais, como a legislação, relatórios, editais de compras coletivas voltados para a área da saúde promovidos pelo Consórcio Nordeste, além de contratos e convênios, diários eletrônicos oficiais, entre outros, que envolvem a participação do Estado do Maranhão no Consórcio Nordeste, especialmente em matérias relacionadas à área da saúde.

Ademais, em especial o pesquisador também analisará as decisões judiciais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tenham como parte o Consórcio Nordeste e sua

atuação na área da saúde, para servir de subsídio à discussão quanto à atuação do referido mecanismo consociativo e sua responsabilidade na promoção do direito à saúde.

Neste sentido, os argumentos serão estruturados de maneira lógica e concatenada, de modo que as ideias possam distribuídas em capítulos ou itens, em linguagem clara, mais enxuta e direta, sem rebuscamentos (FONSECA, 2009, p. 94).

7 ESTRUTURA BÁSICA DA DISSERTAÇÃO

A estrutura básica da dissertação conterà a seguinte estruturação:

Capa

Folha de rosto

Termo de Aprovação

Dedicatória

Agradecimentos

Resumo

Abstract

Lista de Siglas

Sumário

1) INTRODUÇÃO

2) ESTADO FEDERAL E FEDERALISMO

2.1 Federação e Estado Federal

2.2 Formas de Estado

2.2.1 Estados Unitário

2.2.2 Estados Federais

2.3 Federalismo

2.3.1 Espécies de Federalismo: dual e cooperativo

2.3.2 Formas de federalismos simétricas e assimétricas

2.4 O Federalismo no Brasil

2.4.1 Aspectos históricos do federalismo no Brasil

2.4.2 Características do federalismo brasileiro pós-1988

2.4.2.1 Federalismo simétrico e assimétrico na Constituição

Federal de 1988

2.4.3 Princípio Federativo

2.4.4 Pacto Federativo

2.4.4.1 Repartição de Competências e Repartição de Receitas

2.4.1.2 O Direito fundamental à saúde no Pacto Federativo

3) CONSÓRCIO PÚBLICO

3.1 Personalidade jurídica do Consórcio Público e seus efeitos

3.2 O sistema federativo e os limites impostos aos consórcios públicos

3.3 Autonomia federativa e delegação de competências aos Consórcios Públicos

3.3.1 Delegação de competências constitucionais dos entes federativos na área da saúde

4) O CONSÓRCIO NORDESTE E A PROMOÇÃO DA SAÚDE NO ESTADO DO MARANHÃO

4.1 Processo de formação do Consórcio Nordeste

4.2 O objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável no Nordeste a finalidade de desenvolvimento social na área da saúde

4.3 A experiência do Estado do Maranhão no âmbito do Consórcio Nordeste para a promoção do direito á saúde no estado.

4.3.1 Análise de algumas ações na área da saúde

4.3.2 Reflexos práticos na efetividade do Pacto Federativo

Considerações Finais

REFERÊNCIAS

ANEXOS

8 CRONOGRAMA

Será seguido o cronograma detalhado no quadro 1.

Quadro 1 – cronograma do projeto proposto.

Etapa	Meses 1 – 6						Meses 7 - 12						Meses 13 – 18						Meses 19 – 24					
Levantamento e análise bibliográfica	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■				
Apresentação dos capítulos parciais														■			■							
Elaboração da Dissertação													■	■	■	■	■	■	■	■				
Qualificação do trabalho																			■	■	■			
Defesa da dissertação																						■		

REFERÊNCIAS

Referências utilizadas para a elaboração do projeto.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ANSELMO, José Roberto. **O papel do Supremo Tribunal Federal na concretização do federalismo brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 248. 2006.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco; trad. Carmen C. Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. **Dicionário de Política**. 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28/10/2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007**. Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm>. Acesso em: 28/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm>. Acesso em: 28/10/2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 06/04/2005, e Decreto nº 6.017, de 17/01/2007)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CLEMENTINO, Maria do Livramento Miranda. A atualidade e o ineditismo do Consórcio Nordeste. **Boletim regional, urbano e ambiental**, Brasília: Ipea n. 21, p. 165-174, jan./dez. 2019.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O direito à saúde. **Revista de Saúde Pública** [online]. 1988, v. 22, n. 1, pp. 57-63. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0034-89101988000100008> >. Acesso 16/06/2021. Epub 02/12/2004. ISSN 1518-8787. <https://doi.org/10.1590/S0034-89101988000100008>.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século**

XIX. São Paulo: Globo, 2005.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de Direito Constitucional, vol. I: Teoria da Constituição; as Constituições do Brasil**. Rio de Janeiro. Revista Forense, 1958.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional: teoria da Constituição: as constituições do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

FRÓES, Rafaella; CARDOSO, Rafael; BARBOSA, Alex. Governadores do Nordeste assinam no Maranhão documento que cria consórcio entre estados. **G1 MA e TV Mirante**, São Luís, 14/03/2019. Disponível em: <
<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/03/14/governadores-do-nordeste-assinam-no-maranhao-documento-que-cria-consorcio-entre-estados.ghtml> >. Acesso em: 28/10/2020.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **A NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NO BRASIL: Hermenêutica filosófica gadameriana e atuação do Supremo Tribunal Federal**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 254. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa.; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HAMILTON, Alexander, MADISON, James, JAY, John. **O Federalista**. São Paulo: Editora Russel, 2003.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3ªed. Minas Gerais, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002a.

HORTA, Raul Machado. **Formas Simétricas e Assimétricas do Federalismo no Estado Moderno** Direito Constitucional. Belo Horizonte: Editora: Del Rey, 2002b.

HORTA, Raul Machado. **Constituições Federais e pacto federativo**. **Revista Nº 17**. ABLJ, Rio de Janeiro: ABLJ p. 165-182, 2000. Disponível em: <
<http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20RAUL%20MACHADO%20HORTA%20E2%80%93%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Federais%20e%20pacto%20federativo.pdf>>. Acesso em: 28/10/2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10 ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. Tradução ao espanhol de Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1982.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

MARANHÃO. Agência de Notícias. **“É histórico”, dizem governadores sobre criação do**

Consórcio Nordeste em São Luís. Disponível em: <<https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=244174>>. Acesso em: 28/10/2020a.

MARANHÃO. Agência de Notícias. **Fórum de Governadores do Nordeste se fortalece e mostra força política.** Disponível em: <<https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=244372>>. Acesso em: 28/10/2020b.

MARANHÃO. Agência de Notícias. **Governadores do Nordeste lançam carta contra redução de gastos em saúde e educação.** Disponível em: <<https://www3.ma.gov.br/governadores-do-nordeste-lancam-carta-contra-reducao-de-gastos-em-saude-e-educacao/>>. Acesso em: 28/10/2020c.

MARANHÃO. **Lei nº 11.022, de 14 de maio de 2019.** Ratificou o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (CONSÓRCIO NORDESTE). Disponível em: <http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_11022>. Acesso em: 28/10/2020.

MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia científica. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Organização Mundial da Saúde – OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 16/06/2021.

PALOS, Aurélio Guimarães Cruvinel e. **A Constituição de 1988 e o Pacto Federativo Fiscal.** Estudo Março/2011 - Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946. v. I (art. 1º -36).** Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947. p. 349

RAMOS, Edith Maria Barbosa Ramos. **Universalidade do direito à saúde.** São Luís: Edufma, 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Federalismo: condições de possibilidade e características essenciais. In: RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (org.). **Constituição e federalismo no mundo globalizado.** São Luís: EDUFMA, 2011. p. 11-23.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Federalismos e descentralização territorial em perspectiva comparada: os sistemas do Brasil e da Espanha.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2012.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; PINHEIRO, Rossana Barros; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (org.). Novos mecanismos de controle do poder político e impacto regional do processo de integração supranacional. **Direito e instituições do sistema de justiça.** São Luís: EDUFMA, p. 13–57, 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça.** Tradução de Jussara Simões. Revisão de tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SOUZA, Celina. Democracia, participação social e funcionamento das instituições: situação e perspectivas da federalização do desenvolvimento. **Revista de Administração Pública** v. 26,

n. 3, p. 15-35, 1992.

SOUZA, Celina. Federalismo, Descentralização e Desigualdades Regionais no Brasil. In: XXII Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), 1998, Caxambu. **XXII Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS)**, 1998. v. 1, p. 3.

TEIXEIRA, José Raimundo Baganha. **O atual desequilíbrio no sistema de repartição de receitas tributárias**. Estudo Maio/2005 - Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2005.

THELEN, Kathleen; STEINMO, Sven. Historical institutionalism in comparative politics. In: THELEN, Kathleen; STEINMO, Sven. (Orgs.) **Structuring politics: historical institutionalism in comparative analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América [livro eletrônico]**. Tradução de Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019.

WATTS, Ronald Lampman. **SISTEMAS FEDERALES COMPARADOS**. Barcelona: Marcial Pons, 2006 2017.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

Referências propostas para a construção da Dissertação.

AGUIAR, Z. N. SUS: Sistema **Único de Saúde** – Antecedentes, percurso, perspectivas e desafios. São Paulo: Editora Martinari, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASENSI, Felipe Dutra. **Direito à saúde**: práticas sociais reivindicatórias e sua efetivação. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista**: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Rev. Direito Práx. Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [Syn] Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 3. ed. São Paulo. Brasiliense, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DALLARI, Sueli Gandolf. **Os estados brasileiros e o direito à saúde**. São Paulo: Hucitec, 1995.

DALLARI, Sueli Gandolf; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28/10/2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Coisas. v. 4. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCÍA VIZCAÍNO, Catalina. **Los tributos frente al federalismo. Puntos de partida y recomendaciones para la reforma constitucional**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1975.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. Espanha, Madri: Alianza Editorial, S.A., 1984

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre factividade e validade**, vol. I e II. tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

HAMILTON, Alexander, MADISON, James, JAY, John. **O Federalista**. São Paulo: Editora Russel, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991

HORTA, Raul Machado. **Perspectivas do federalismo brasileiro: Problemas do federalismo**. Minas Gerais: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1958.

KELSEN, Hans. **Teoria General del Estado**. Granada: Editorial Comares, S.L..2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitucion**. Espanha, Barcelona: Editorial Ariel, 1976

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. Trad. Pedro Vieira Mota. São Paulo, Ed. Saraiva, 1996.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Revisão de tradução de Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

ROUSSEAU, Jean- Jacques. **O contrato social e outros escritos – Discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Editora Cultrix.

SANTOS, Lenir. **Direito à saúde e Sistema Único de Saúde: conceito e atribuições**. O que são ações e serviços de saúde. In: SANTOS, L (Org.). **Direito da Saúde no Brasil**. Campinas: Saberes, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

STRECK, Lênio Luiz, MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. São Paulo: Editora Forense, 2004.

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria Geral do Federalismo Democrático**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris. 1999.